



LEI Nº 3.395/2010

EMENTA: Institui o **REFIS VITÓRIA** – Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças da Vitória de Santo Antão - Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças da Vitória de Santo Antão / PE., - **REFIS VITÓRIA**, destinado a promover o recebimento de créditos fiscais do Município, decorrentes da regularização da situação fiscal de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que encontrem-se inadimplentes com esta edilidade.

§ 1º - O **REFIS VITÓRIA** somente contemplará os tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes do não recolhimento de impostos retidos na fonte.

§ 2º - O **REFIS VITÓRIA** não alcançará os débitos fiscais de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

§ 3º - O Programa de que trata este Artigo vigorará pelo período de **150 (Cento e Cinquenta) dias**, podendo ser prorrogado por igual período, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 2º - A administração do **REFIS VITÓRIA** será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, conforme segue:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;
- II- promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se referir aos sistemas informatizados dos Órgãos envolvidos;
- III- receber os requerimentos dos contribuintes para adesão ao **REFIS VITÓRIA**.

Art. 3º - A adesão ao **REFIS VITÓRIA** dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



I – Em caso de **Pessoa Física**, procuração original ou cópia autenticada com poderes especiais e firma reconhecida, quando o contribuinte se fizer representar por procurador, acompanhada de cópias de comprovante de residência, da Identidade e do CPF do Outorgante e do Outorgado;

II – Em caso de **Pessoa Jurídica**, cópias do CNPJ, do Contrato Social ou Estatuto, com respectivas alterações, se for o caso, e, ainda, cópias da Identidade e do CPF do representante legal da Empresa.

Art. 4º - A adesão ao **REFIS VITÓRIA** sujeita o contribuinte optante a:

I – declarar como irrevogável e irretroatável a exigibilidade dos débitos fiscais relacionados no instrumento de adesão ao programa;

II – aceitar de forma plena e irretroatável todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – proceder ao pagamento regular das parcelas mensais do débito fiscal ora confessado, bem como dos tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2009.

§ 1º - O contribuinte detentor de outro(s) parcelamento(s) fiscal(is) **adimplente** com o(s) mesmo(s), poderá aderir ao **REFIS VITÓRIA**, incidindo o benefício fiscal apenas sobre as parcelas vincendas.

§ 2º - O contribuinte detentor de outro(s) parcelamento(s) fiscal(is) **inadimplente** com este(s), poderá aderir ao **REFIS VITÓRIA**, desde que esteja adimplente com os tributos municipais relativos ao exercício em curso.

§ 3º - Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, a adesão ao **REFIS VITÓRIA**, somente será deferida se instruída com o comprovante do pagamento das custas judiciais, sendo dispensado o pagamento de honorários advocatícios envolvidos no processo judicial.

§ 4º - As Execuções Fiscais ajuizadas pelo Poder Executivo serão suspensas a pedido da Procuradoria ou da Secretaria de Assuntos Jurídicos deste Município, após a adesão do contribuinte ao **REFIS VITÓRIA**.

Art. 5º - O **REFIS VITÓRIA** consolidará todos os créditos de tributos municipais em uma única confissão, individualizada por contribuinte.

Parágrafo Único – Não haverá aplicação de multa fiscal relativa aos créditos tributários não lançados, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão ao **REFIS VITÓRIA**.

Art. 6º - O pagamento dos créditos tributários municipais inseridos no **REFIS VITÓRIA** será procedido da seguinte forma:

I – à vista, com a exclusão total de juros e multa;



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



II – em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de 90% dos juros e da multa;

III – de 04 (quatro) a 24 (Vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de 70% dos juros e da multa;

IV – de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de 50% dos juros e da multa.

§ 1º - O parcelamento fiscal será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios fiscais pendentes.

§ 2º - A primeira parcela será liquidada por ocasião da formalização da adesão ao **REFIS VITÓRIA** e as demais serão pagas em parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – **R\$ 75,00 (Setenta e Cinco Reais)**, no caso de débitos fiscais de **Pessoa Física**;

II – **R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais)**, no caso de débitos fiscais de **Pessoa Jurídica**.

Art. 7º - A determinação do valor da parcela obedecerá, ainda, aos seguintes critérios:

I – nos parcelamentos em até 12 (doze) meses, as parcelas serão fixas;

II – nos parcelamentos acima de 12 (doze) meses serão acrescidos os juros correspondentes a variação anual da taxa **SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia**, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor remanescente do débito.

Art. 8º - Relativamente ao **IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2009, além dos benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei, será concedido:

I – ao contribuinte que aderir ao **REFIS VITÓRIA** e optar pelo pagamento à vista, fará jus ao desconto de **30% (trinta por cento)** sobre o valor do IPTU devido.

II – ao contribuinte que aderir ao **REFIS VITÓRIA**, e optar pelo parcelamento do débito, fará jus ao desconto de **10% (dez por cento)** sobre o valor do IPTU devido.

Art. 9º - A parcela liquidada após o seu vencimento, sofrerá atualização monetária de acordo com a **Lei n.º 3.270/07 – Código Tributário Municipal**, acrescido de juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, e multa de mora aplicada sobre o valor do tributo devido nos percentuais abaixo especificados:

I - 2,5 % até 30 (trinta) dias;

II - 20 % após 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Art. 10º - Os benefícios previstos nos Artigos 6.º e 7.º desta Lei, não contemplam as multas decorrentes de atos qualificados em Lei como crime ou contravenção, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 11 - O contribuinte poderá compensar do montante do débito fiscal, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no **REFIS VITÓRIA** o saldo a recolher do crédito tributário remanescente.

Parágrafo Único - O contribuinte que utilizar a compensação prevista neste Artigo apresentará a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a respectiva origem, a qual somente será aproveitada a favor do contribuinte, após o parecer favorável à compensação, expedido pela Diretoria de Arrecadação Tributária.

Art. 12 - Será excluído do **REFIS VITÓRIA**:

I - o contribuinte inadimplente por **03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados**, o que primeiro ocorrer;

II - o contribuinte inadimplente com o pagamento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização da adesão ao **REFIS VITÓRIA**;

III - o contribuinte que não cumprir qualquer das exigências estabelecidas por Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao **REFIS VITÓRIA**;

IV - o contribuinte que tiver, constatado contra si, a existência de créditos fiscais correspondentes a tributos abrangidos pelo **REFIS VITÓRIA** e não incluídos na respectiva adesão, excetuando-se os casos em que a autoridade fazendária proceder ao lançamento de ofício e o crédito fiscal for integralmente recolhido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

V - o contribuinte que pleitear ou proceder a compensação ou utilização indevida de créditos fiscais;

VI - o contribuinte que tiver contra si, decretada judicialmente a falência, ou a extinção social pela liquidação ou pela cisão da Pessoa Jurídica;

VII - o contribuinte que tiver ao seu favor, a decisão da concessão judicial de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII - o contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receitas, mediante a prática do dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do **REFIS VITÓRIA** implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não liquidado, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação Tributária, bem como a perda



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



de todos os benefícios previstos nesta Lei, mediante a inscrição automática do crédito fiscal em dívida ativa e a conseqüente execução fiscal.

Art. 13 – A exclusão do contribuinte do **REFIS VITÓRIA** poderá ser proposta pela Diretoria de Administração Tributária ou pela Secretaria de Finanças deste Município.

§ 1º – No caso dos **Incisos I e II do Artigo 12º** desta Lei, a exclusão do contribuinte do **REFIS VITÓRIA** será automática, independentemente de notificação ao contribuinte excluído.

§ 2º – Nos casos de **exclusão previstos nos Incisos III a VIII, do supracitado Artigo**, a proposição para exclusão do contribuinte do **REFIS VITÓRIA** deverá ser justificada, e o contribuinte notificado para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, impugnar a decisão ou proceder ao recolhimento do crédito tributário remanescente.

§ 3º – Sendo julgada improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, em decisão fundamentada, se este não proceder ao recolhimento do crédito tributário objeto da adesão, o contribuinte será excluído definitivamente do **REFIS VITÓRIA**.

§ 4º – A exclusão do contribuinte do **REFIS VITÓRIA** produzirá efeitos a partir do 1.º dia do mês subsequente, aquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 14 – Ficam dispensados dos honorários advocatícios dos créditos ajuizados referentes ao **REFIS VITÓRIA**, os contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

- Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2010.



ELIAS ALVES DE LIRA

- Prefeito -



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

PROJETO DE LEI Nº 005/2010

EMENTA: Institui o **REFIS VITÓRIA - Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças da Vitória de Santo Antão -Pernambuco, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA – DECRETA::

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças da Vitória de Santo Antão / PE., - **REFIS VITÓRIA**, destinado a promover o recebimento de créditos fiscais do Município, decorrentes da regularização da situação fiscal de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que encontrem-se inadimplentes com esta edilidade.

§ 1º - O **REFIS VITÓRIA** somente contemplará os tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes do não recolhimento de impostos retidos na fonte.

§ 2º - O **REFIS VITÓRIA** não alcançará os débitos fiscais de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

§ 3º - O Programa de que trata este Artigo vigorará pelo período de **150 (Cento e Cinquenta) dias**, podendo ser prorrogado por igual período, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 2º - A administração do **REFIS VITÓRIA** será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, conforme segue:

I - expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

II- promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se referir aos sistemas informatizados dos Órgãos envolvidos;

III- receber os requerimentos dos contribuintes para adesão ao **REFIS VITÓRIA**.

Art. 3º - A adesão ao **REFIS VITÓRIA** dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, instruído com os seguintes documentos:

I – Em caso de **Pessoa Física**, procuração original ou cópia autenticada com poderes especiais e firma reconhecida, quando o contribuinte se fizer representar por procurador, acompanhada de cópias de comprovante de residência, da Identidade e do CPF do Outorgante e do Outorgado;

II – Em caso de **Pessoa Jurídica**, cópias do CNPJ, do Contrato Social ou Estatuto, com respectivas alterações, se for o caso, e, ainda, cópias da Identidade e do CPF do representante legal da Empresa.

Art. 4º - A adesão ao **REFIS VITÓRIA** sujeita o contribuinte optante a:

I – declarar como irrevogável e irretratável a exigibilidade dos débitos fiscais relacionados no instrumento de adesão ao programa;

II – aceitar de forma plena e irretratável todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – proceder ao pagamento regular das parcelas mensais do débito fiscal ora confessado, bem como dos tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

§ 1º - O contribuinte detentor de outro(s) parcelamento(s) fiscal(is) **adimplente** com o(s) mesmo(s), poderá aderir ao **REFIS VITÓRIA**, incidindo o benefício fiscal apenas sobre as parcelas vincendas.

§ 2º - O contribuinte detentor de outro(s) parcelamento(s) fiscal(is) **inadimplente** com este(s), poderá aderir ao **REFIS VITÓRIA**, desde que esteja inadimplente com os tributos municipais relativos ao exercício em curso.

§ 3º - Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, a adesão ao **REFIS VITÓRIA**, somente será deferida se instruída com o comprovante do pagamento das custas judiciais, sendo dispensado o pagamento de honorários advocatícios envolvidos no processo judicial.

§ 4º - As Execuções Fiscais ajuizadas pelo Poder Executivo serão suspensas a pedido da Procuradoria ou da Secretaria de Assuntos Jurídicos deste Município, após a adesão do contribuinte ao **REFIS VITÓRIA**.

Art. 5º - O **REFIS VITÓRIA** consolidará todos os créditos de tributos municipais em uma única confissão, individualizada por contribuinte.

Parágrafo Único – Não haverá aplicação de multa fiscal relativa aos créditos tributários não lançados, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão ao **REFIS VITÓRIA**.

Art. 6º - O pagamento dos créditos tributários municipais inseridos no **REFIS VITÓRIA** será procedido da seguinte forma:

I – à vista, com a exclusão total de juros e multa;

II – em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de 90% dos juros e da multa;

III – de 04 (quatro) a 24 (Vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de 70% dos juros e da multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

IV – de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de 50% dos juros e da multa.

§ 1º - O parcelamento fiscal será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios fiscais pendentes.

§ 2º - A primeira parcela será liquidada por ocasião da formalização da adesão ao **REFIS VITÓRIA** e as demais serão pagas em parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – **R\$ 75,00 (Setenta e Cinco Reais)**, no caso de débitos fiscais de **Pessoa Física**;

II – **R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais)**, no caso de débitos fiscais de **Pessoa Jurídica**.

Art. 7º - A determinação do valor da parcela obedecerá, ainda, aos seguintes critérios:

I – nos parcelamentos em até 12 (doze) meses, as parcelas serão fixas;

II – nos parcelamentos acima de 12 (doze) meses serão acrescidos os juros correspondentes a variação anual da taxa **SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia**, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor remanescente do débito.

Art. 8º - Relativamente ao **IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2009, além dos benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei, será concedido:

I – ao contribuinte que aderir ao **REFIS VITÓRIA** e optar pelo pagamento à vista, fará jus ao desconto de **30% (trinta por cento)** sobre o valor do IPTU devido.

II – ao contribuinte que aderir ao **REFIS VITÓRIA**, e optar pelo parcelamento do débito, fará jus ao desconto de **10% (dez por cento)** sobre o valor do IPTU devido.

Art. 9º - A parcela liquidada após o seu vencimento, sofrerá atualização monetária de acordo com a **Lei n.º 3.270/07 – Código Tributário Municipal**,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

acrescido de juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, e multa de mora aplicada sobre o valor do tributo devido nos percentuais abaixo especificados:

- I - 2,5 % até 30 (trinta) dias;
- II - 20 % após 30 (trinta) dias.

Art. 10º - Os benefícios previstos nos **Artigos 6.º e 7.º** desta Lei, não contemplam as multas decorrentes de atos qualificados em Lei como crime ou contravenção, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 11 - O contribuinte poderá compensar do montante do débito fiscal, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no **REFIS VITÓRIA** o saldo a recolher do crédito tributário remanescente.

Parágrafo Único – O contribuinte que utilizar a compensação prevista neste Artigo apresentará a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a respectiva origem, a qual somente será aproveitada a favor do contribuinte, após o parecer favorável à compensação, expedido pela Diretoria de Arrecadação Tributária.

Art. 12 - Será excluído do **REFIS VITÓRIA**:

I – o contribuinte inadimplente por **03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados**, o que primeiro ocorrer;

II – o contribuinte inadimplente com o pagamento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização da adesão ao **REFIS VITÓRIA**;

III – o contribuinte que não cumprir qualquer das exigências estabelecidas por Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao **REFIS VITÓRIA**;

IV – o contribuinte que tiver, constatado contra si, a existência de créditos fiscais correspondentes a tributos abrangidos pelo **REFIS VITÓRIA** e não incluídos na respectiva adesão, excetuando-se os casos em que a autoridade fazendária proceder ao lançamento de ofício e o crédito fiscal for integralmente recolhido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

V – o contribuinte que pleitear ou proceder a compensação ou utilização indevida de créditos fiscais;

VI – o contribuinte que tiver contra si, decretada judicialmente a falência, ou a extinção social pela liquidação ou pela cisão da Pessoa Jurídica;

VII – o contribuinte que tiver ao seu favor, a decisão da concessão judicial de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII – o contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receitas, mediante a prática do dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do **REFIS VITÓRIA** implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não liquidado, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação Tributária, bem como a perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, mediante a inscrição automática do crédito fiscal em dívida ativa e a conseqüente execução fiscal.

Art. 13 – A exclusão do contribuinte do **REFIS VITÓRIA** poderá ser proposta pela Diretoria de Administração Tributária ou pela Secretaria de Finanças deste Município.

§ 1º – No caso dos **Incisos I e II do Artigo 12º** desta Lei, a exclusão do contribuinte do **REFIS VITÓRIA** será automática, independentemente de notificação ao contribuinte excluído.

§ 2º – Nos casos de **exclusão previstos nos Incisos III a VIII, do supracitado Artigo**, a proposição para exclusão do contribuinte do **REFIS VITÓRIA** deverá ser justificada, e o contribuinte notificado para, no **prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou proceder ao recolhimento do crédito tributário remanescente.**

§ 3º – Sendo julgada improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, em decisão fundamentada, se este não proceder ao recolhimento do crédito tributário objeto da adesão, o contribuinte será excluído definitivamente do **REFIS VITÓRIA.**

§ 4º – A exclusão do contribuinte do **REFIS VITÓRIA** produzirá efeitos a partir do 1.º dia do mês subseqüente, aquele em que for cientificado o contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Casa Diogo de Braga

Art. 14 – Ficam dispensados dos honorários advocatícios dos créditos ajuizados referentes ao **REFIS VITÓRIA**, os contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

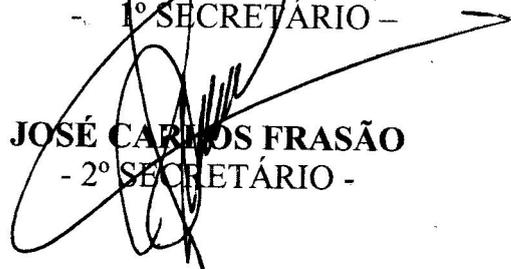
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 24 de fevereiro de 2010.


MANOEL DE HOLANDA CAVALCANTI BASTOS
PRESIDENTE -


PEDRO JOSÉ CAVALCANTI DE QUEIROZ
- 1º SECRETÁRIO -


JOSÉ CARLOS FRASÃO
- 2º SECRETÁRIO -